

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA¹

OS DESAFIOS NA DEFINIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CORRETAS A FIM DE EVITAR RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO OU A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Messias Anain Almeida Faria²

Cláudio Sarian Altounian³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Leis nº 8.666/93 e nº 12.462/11; 1.1 Lei nº 8.666/93; 1.2 Lei nº 12.462/11; 2 Qualificação técnica; 2.1 Registro ou inscrição na entidade competente; 2.1.1 Aspectos legais e normativos; 2.1.2 Jurisprudências e irregularidades; 2.1.3 Redação ilustrativa para edital; 2.2 Capacitação técnico-profissional e técnico-operacional; 2.2.1 Aspectos legais e normativos; 2.2.2 Jurisprudências e irregularidades; 2.2.3 Redação ilustrativa para edital; 2.3 Indicação de equipe técnica, equipamentos e instalações; 2.3.1 Aspectos legais e normativos; 2.3.2 Jurisprudências e irregularidades; 2.3.3 Redação ilustrativa para edital; 2.4 Visita técnica; 2.4.1 Aspectos legais e normativos; 2.4.2 Jurisprudências e irregularidades; 2.4.3 Redação ilustrativa para edital; 2.5 Atendimento de requisitos previstos em Lei especial; 2.5.1 Aspectos legais e normativos; 2.5.2 Jurisprudências e irregularidades; 2.5.3 Redação ilustrativa para edital; 2.6 Metodologia de execução; 2.6.1 Aspectos legais e normativos; 2.6.2 Jurisprudências e irregularidades; 2.6.3 Redação ilustrativa para edital; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho trata do tema de qualificação técnica nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia. O objetivo central do trabalho é responder a pergunta: “como elaborar um edital de obras e serviços de engenharia, exigindo das licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, em estrita observância ao art. 30 da Lei nº 8666 e à jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas de União-TCU?”. Adota-se como metodologia de pesquisa o método de abordagem indutivo, com pesquisa exploratória na jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União e nas obras dos principais autores do assunto e análise de conteúdo. Para cada exigência constante no art. 30 da Lei nº 8.666/93, realiza-se discussão sobre o assunto, relacionam-se as principais irregularidades e, ao final, apresenta-se uma redação ilustrativa para ser utilizada nos editais de obras e serviços de engenharia. As redações ilustrativas estão unificadas no Apêndice 1 e as principais irregularidades estão agrupadas no Apêndice 2, ambos deste artigo.

Palavras-chave: Engenharia. Licitação. Qualificação técnica. TCU.

1 Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, da Especialização em Controle Externo e Auditoria em Obras Públicas, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

2 Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, graduado em Engenharia Elétrica pelas Faculdades Objetivo, pós-graduado em MBA Executivo em Gestão de Projetos pela AVM Faculdade Integrada, em MBA Executivo Empresarial em Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal pela ESAB e em Gestão e Políticas Públicas pela Faculdade Araguaia e mestre em Tecnologia de Processos Sustentáveis pelo Instituto Federal de Goiás - IFG. E-mail: messiasaaf@yahoo.com.br.

3 Auditor do Tribunal de Contas da União – TCU, graduado em Engenharia pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP e em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF e pós-graduado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e em Auditoria de Obras Públicas pela Universidade de Brasília – UnB. Autor do livro Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização (Editora Fórum, 2016, 5ª Edição) e coautor dos livros O RDC e a Contratação Integrada na Prática (Editora Fórum, 2014, 2ª Edição); Governança Pública: o desafio do Brasil (Editora Fórum, 2015, 2ª Edição) e Gestão e Governança Pública Para Resultados (Editora Fórum, 2017, 1ª Edição). E-mail: claudiosalto@uol.com.br.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando da necessidade de contratação de obras e serviços de engenharia, dentre outras aquisições e alienações, deve proceder com a realização de licitação pública.

Por meio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou-se o referido artigo, instituindo normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

A Constituição Federal, ainda em seu art. 37, inciso XXI, ressaltou que no processo de licitação pública, devem ser solicitadas dos interessados, dentre outras, exigências de qualificação técnica e econômica, apenas, indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, instituiu que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Mais adiante, em seu art. 30, a Lei nº 8.666/93 apresentou a documentação possível de ser exigida quanto à qualificação técnica.

Na Administração Pública, quando se pensa em contratações de obras e serviços de engenharia, a qualificação técnica da empresa vencedora é de extrema importância para o sucesso da futura execução. Os membros dos entes públicos cientes, ou não, dessa importância, por vezes, desvirtuam os entendimentos expressos no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

A utilização dos preceitos do art. 30 de maneira distorcida ou equivocada traz prejuízos à contratação. Se empregada de maneira restritiva, interfere na competição entre os interessados, chegando até mesmo a excluir empresas capazes de oferecer proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Essa restrição é totalmente coibida pelo art. 37, inciso XXI e pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, quando não se exige qualificação técnica ou se solicita de modo anêmico, pode-se contratar empresa incapaz de entregar adequadamente o objeto pretendido, o que trará enormes entraves e prejuízos quando da execução.

A definição das exigências de qualificação técnica é motivo de embate, especialmente, nas contratações de obras e serviços de engenharia. Quando da publicação dos editais de

licitação, a Administração Pública sofre com diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações relacionadas ao tema.

Os Tribunais de Contas, especialmente o Tribunal de Contas da União – TCU, têm robusta jurisprudência relacionada aos equívocos ocorridos nos procedimentos licitatórios, abarcando com isso as exigências de qualificação técnica. Diversos autores também discorrem sobre o tema. Muito se relata quanto aos erros, no entanto, não é de fácil acesso, se é que existe, um modelo de redação pronto, claro e simples para a utilização quando da elaboração dos editais.

No presente estudo busca-se realizar um compilado da atual jurisprudência dominante no TCU (pelo fácil acesso, via sítio eletrônico) e pesquisa nas obras dos principais autores do assunto, promovendo uma discussão sobre cada um dos itens do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por meio da apresentação das principais irregularidades relacionadas. Ao final, em acréscimo ao material disponível atualmente, apresentar-se-á uma redação ilustrativa para ser utilizada nos editais de obras e serviços de engenharia. Nessa redação constarão observações importantes sobre as principais particularidades.

O objetivo do modelo textual é despertar a atenção dos órgãos públicos e de seus servidores que elaboram editais, no tocante à padronização textual das exigências, além de trazer uma segurança quando da necessidade de inserir exigências de qualificação técnica nos certames, evitando assim impugnações e republicações que causam atrasos e prejuízos às contratações públicas.

1 LEIS Nº 8.666/93 E Nº 12.462/11

1.1 LEI Nº 8.666/93

A Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A citada Lei estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 3º apresenta os princípios norteadores que devem ser observados quando da realização dos procedimentos de contratação, dentre esses, a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo. Ademais, o mencionado

artigo também foi claro ao indicar a obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que não deve ser confundido com a de menor preço.

Certamente a busca pela contratação menos onerosa à Administração é sempre bem-vinda e deve ser perseguida, no entanto, o menor preço nem sempre representa a proposta mais vantajosa. Trazendo para obras e serviços de engenharia, uma determinada empresa pode ofertar o menor preço para a execução de um empreendimento, porém, se não tiver capacidade técnica suficiente para a execução do objeto, poderá trazer enormes prejuízos para o contratante, como o não cumprimento de prazo ou escopo, a baixa qualidade dos serviços prestados e, até mesmo, o abandono da obra.

Neste sentido, o doutrinador Justen Filho, afirma que empresa tecnicamente incapaz deve ser excluída da competição.

Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação (JUSTEN FILHO, 2016).

O TCU também apresenta posicionamento similar ao exposto neste trabalho, vejam-se trecho de determinado Acórdão.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1.025/2003 - Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

“[...]”

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto”. (TCU. Acórdão 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça).

Assim, para resguardar a Administração de problemas futuros, quando da execução do contrato, a Lei prevê algumas exigências à vencedora da disputa, sendo: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, Lei nº 8.666/93).

Cada uma dessas exigências tem uma motivação. A habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista são relacionadas à questão legal de funcionamento da empresa: CNPJ, cadastro de contribuinte e regularidade com a Fazenda, FGTS e Justiça do Trabalho.

A qualificação econômico-financeira objetiva averiguar a saúde financeira da empresa para suportar toda a vigência contratual, tendo em vista que, em regra, terá apenas

recebimentos mensais (após a execução dos serviços) e deverá tolerar atrasos de até 90 (noventa) dias nos pagamentos (inciso XV, art. 78, Lei nº 8.666/93).

Já a qualificação técnica tem como foco examinar se a empresa tem capacidade técnica para executar a obra/serviço em disputa. Em tese, tal capacitação contempla a avaliação da expertise, instalações, aparelhamento e corpo técnico da empresa, no entanto, algumas dessas comprovações são realizadas, legalmente, através de mera declaração, o gera insegurança nos membros da Administração Pública. Destaca-se que a qualificação técnica, por ser objeto de estudo deste trabalho, será amplamente discutida no decorrer deste artigo.

Retomando ao tema, obras e serviços de engenharia, verifica-se que eles sempre tiveram relevância nas contratações públicas, tanto é que o legislador preocupou-se em inserir diversas citações na Lei, inclusive, apresentado a diferenciação entre as citadas atividades:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais (BRASIL, 1993);

Mais adiante, no art. 7º, a Lei traz a sequência obrigatória de etapas que deverão ser obedecidas quando da execução de obras e serviços, sendo, projeto básico (PB), projeto executivo (PE) e finalmente a execução. Ademais, para evitar prejuízos à Administração, o legislador coibiu que uma mesma empresa ou profissional realizasse todas as etapas, possibilitando apenas o desenvolvimento de duas, PB e PE ou PE e execução (segregação das funções). Ressalta-se, ainda, que o PE poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração (§1º do art.7º combinado com art. 9º, Lei nº 8.666/93).

A segregação das funções, citada anteriormente, é de suma importância no serviço público. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, caso houvesse a possibilidade de uma mesma empresa ou profissional elaborar o PB e, posteriormente, executar a obra, poderia ocorrer direcionamento e distorção proposital na elaboração do PB. Um exemplo seria a escolha por solução técnica que não é a melhor para o contratante, mas sim, a de maior conhecimento executivo da empresa interessada no contrato de execução. Quanto à distorção, cita-se a possível majoração de quantitativos de difícil constatação quando da execução, fato que traria prejuízos ao erário. Na mesma linha, vejam-se dizeres de Altounian (2016, p.245):

O motivo das restrições está relacionado ao fato de que, por serem pessoas responsáveis pela definição de todas as linhas gerais do empreendimento, bem assim da elaboração dos orçamentos detalhados do custo da obra, ou da condução do

processo, poderiam gerenciar o processo em seu benefício, por deterem informações privilegiadas. Pior ainda é a possibilidade de alterações fraudulentas de especificações e quantitativos de serviços no projeto básico da licitação, a fim de prejudicar as propostas dos demais concorrentes, tornando-as pouco competitivas e, conseqüentemente, impossibilitando a Administração de contratar a proposta mais vantajosa.

Adentrando aos detalhes de um projeto básico, inicialmente, convém destacar que apesar do nome, não se trata de algo simplório e de pouca importância, muito pelo contrário, ele deve caracterizar a obra ou serviço a ser executado, inclusive, conter orçamento detalhado do seu custo global. Veja o transcrito na Lei em comento.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (BRASIL, 1993);

Segundo Altounian (2016, p.61) o PB “é a peça mais importante para a condução da licitação”. O mesmo autor também alerta que “falhas graves na definição desse projeto trarão enormes dificuldades ao gerenciamento das obras sob o aspecto prazo, custo e qualidade”. Ressalta-se que a Lei nº 8.666/93 (inciso I do §2º do art.7º) proíbe a licitação de obras e os serviços sem projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Cabe destacar que o projeto básico tem relação direta com a qualificação técnica a ser exigida das licitantes interessadas na execução do empreendimento, pois é nele que são definidas as soluções técnicas e os serviços necessários. Conseqüentemente, definem-se os serviços mais relevantes, os quais poderão ser solicitados durante a fase de habilitação do certame, conforme dispõe o inciso I do §1º do art. 30.

De todo modo, cabe ao projetista, de maneira técnica e econômica, definir as soluções a serem utilizadas para atender as necessidades do ente público, para tanto, deve apresentar um PB capaz de contemplar todas as particularidades da obra/serviço a ser contratada. Tal é a importância desse instrumento que o TCU emitiu algumas súmulas relacionadas.

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas (TCU. Súmula 258).

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas (TCU. Súmula 260).

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos (TCU. Súmula 261).

Quanto ao projeto executivo, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 o define como sendo “o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

A Lei não traz maiores detalhes quanto às peças ou conteúdo do PE. Considerando que o PB deve trazer todos os elementos para caracterizar a obra/serviço, inclusive possibilitando a elaboração de orçamento detalhado, o PE pode ser entendido como uma espécie de detalhamento de execução. Nesse sentido, Campelo e Cavalcante (2014, p.520) ressaltam que “a peça executiva deve abrigar, unicamente, o detalhamento das soluções já conferidas no projeto básico original”, com isso, “intervenções previstas no projeto executivo, [...], não devem impactar relativamente no custo da obra”.

Para reforçar a ideia de que o PE “apenas” detalha o PB, recorre-se aos preceitos da Súmula TCU 261, transcrita anteriormente, a qual alerta que constitui “prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos”.

1.2 LEI Nº 12.462/11

A Lei nº 8.666/93 sempre foi alvo de crítica e descontentamento dos gestores públicos, que alegavam desde a amarração burocrática até à falta de maior nível de competição, inclusive técnico. Com o advento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016,

devido a atrasos na concepção de obras importantes para a realização dos eventos, em 2011 aprovou-se a Lei nº 12.462/11, instituindo o Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

Naquela ocasião, só poderiam utilizar de tal instrumento, licitações e contratos necessários à realização dos citados eventos. Posteriormente, estendeu-se para ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, dentre outras situações específicas detalhadas no art. 1º da Lei nº 12.462/11.

De acordo com Baeta (2016, p.18) “em lugar de promover uma reforma na Lei Geral de Licitações e Contratos, optou-se por criar legislação específica, limitada nos âmbitos objetivo, subjetivo, temporal e espacial”.

O RDC trouxe diversas inovações em relação à Lei Geral de Licitações e Contratos, dentre essas, citam-se: a inversão de fases (verifica a habilitação apenas da empresa de menor preço), a fase recursal única, o julgamento pelo maior desconto, a licitação com anteprojeto (sem a necessidade de já ter o projeto básico), o orçamento sigiloso, a remuneração variável e a contratação integrada. Dessas, certamente a que causou maior impacto foi a criação de um novo regime de execução de obras e serviços de engenharia, denominado de contratação integrada.

Na versão original da Lei, para fazer uso do novo regime, o gestor público deveria, apenas, justificar técnica e economicamente a escolha. No entanto, alterações promovidas pela Medida Provisória nº 630 de 2013 e, posteriormente, pela Lei nº 12.980/14 alteraram o texto legal, conforme transcrição a seguir.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado (BRASIL, 2011).

A título de exemplo, com base no citado artigo 9º, em determinado julgado, o TCU determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que apresentasse justificativa fundamentada para o uso do regime de contratação integrada.

9.1. Determinar ao DNIT que, no prazo de 60 dias:

9.1.1. inclua em norma específica sobre os atos preparatórios das licitações no regime de contratação integrada do RDC a exigência de justificativa para que a obra seja licitada por esse regime, em conformidade com o art. 9º, incisos I, II e III da Lei 12.462/2011, bem como a exigência de indicação de critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas, caso a condição escolhida tenha sido a possibilidade de execução com diferentes metodologias, em cumprimento ao art. 9º, § 3º, da Lei 12.462/2011 c/c Art. 74, § 2º, do Decreto 7.581/2011 (TCU. Acórdão 2725/2016, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

A principal inovação da contratação integrada está na possibilidade de realizar-se licitação para obras e serviços de engenharia apenas com anteprojeto, ficando o projeto básico, o projeto executivo e a execução a cargo da empresa vencedora.

Art. 9º

[...]

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (BRASIL, 2011).

Antes de prosseguir, cabe uma caracterização do que seria anteprojeto. O legislador atentou-se em trazer uma série de quesitos para compor tal instrumento, conforme transcrição a seguir.

Art. 9º

[...]

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade (BRASIL, 2011).

O Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamentou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, complementou:

Art. 74. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:

[...]

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- I - concepção da obra ou serviço de engenharia;
- II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- III - levantamento topográfico e cadastral;
- IV - pareceres de sondagem; e
- V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Para compreender melhor a abrangência do anteprojeto no RDC, vejam-se julgados do TCU.

22. No caso de edificações, por exemplo, a NBR 13.531/1995, conceitua anteprojeto como:

“Concepção e representação do conjunto de informações técnicas provisórias de detalhamento da edificação e de seus elementos, instalações e componentes, necessárias ao inter-relacionamento das atividades técnicas de projeto e suficientes à

elaboração de estimativas aproximadas de custos e de prazos dos serviços de obra implicados.” (TCU. Acórdão 2980/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

15. Mesmo nas hipóteses em que a legislação permite a contratação mediante anteprojeto de engenharia, é exigida a elaboração de sondagens para a caracterização do objeto a ser licitado (arts. 9º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e 74, § 1º, inciso IV, do Decreto 7.581/2011).

16. No caso em tela, a obra em questão dependia fortemente do estabelecimento da metodologia construtiva a ser adotada, a qual deveria ser definida de acordo com a capacidade de suporte dos solos, a ser verificada mediante pareceres de sondagens. A importância da metodologia é evidenciada pelo fato de que sua alteração deu causa a 84% de acréscimo no valor inicialmente contratado. (TCU. Acórdão 3005/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

68. [...] Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto não ensejam a celebração de termos de aditamento contratual, pois **anteprojeto não é projeto básico**. (TCU. Acórdão 2903/2016, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo do autor).

Como base no recorrido até o momento, percebe-se que na contratação integrada a Administração apresentará informações do local de implantação (topografia, sondagem, estudos preliminares, dentre outros) e a concepção da obra a ser executada (dimensões, padrões mínimos de qualidade mínima, programa de necessidades e outros). No entanto, caberá à contratada quando da elaboração do projeto básico a definição de método executivo a ser seguido. Utilizando-se de um exemplo simplista, cita a necessidade da Administração de construir um galpão para abrigar veículos e máquinas, nesta situação, a contratada, a seu critério, poderá construí-lo com estrutura de concreto ou estrutura metálica, desde que respeitado aos quesitos previstos no anteprojeto (edital).

Quanto ao tema, Campelo e Cavalcante (2014, p.527) resumem:

A ideia central da utilização da contratação integrada é a existência de metodologias diversas de execução de obras, a serem desenvolvidas pelo próprio contratado. De modo geral, as características de objeto devem permitir que haja a real competição para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.

Com relação à qualificação das licitantes na fase de habilitação, a Lei do RDC, em suma, manteve o disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos, fazendo pequenos incrementos.

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável (BRASIL, 2011).

Na contratação integrada tem-se maior dificuldade na definição da qualificação técnica a ser exigida das licitantes, visto dispor apenas do anteprojeto, que em regra, não define o método executivo da obra, o qual poderá ser decidido pela empresa a ser contratada. Ressalta-se, que tal tema será abordado na sequência deste trabalho.

2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já citado neste documento, as exigências de qualificação a serem exigidas das licitantes, durante a fase de habilitação no certame, estão elencadas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, ressaltando que Lei nº 12.462/11 (RDC), para matéria semelhante, também se remete aos citados.

Em apreciação aos mencionados artigos, depara-se com dúvidas de interpretação legal e dificuldades de aplicação prática. Para tanto, neste estudo recorre-se aos entendimentos do TCU e às obras dos principais autores do assunto. Atualmente existem 33 (trinta e três) Tribunais de Contas - TCs, a escolha pelo TCU se justifica pela sua vanguarda, pela referência para os demais Tribunais, pelo fácil acesso aos seus julgados (via sítio eletrônico) e também pelo teor da Súmula TCU 222.

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (TCU. Súmula 222).

Apesar de clareza do seu conteúdo, a citada Súmula traz consigo certa nebulosidade, qual seja, a competência do TCU em se sobrepor sobre o entendimento dos demais Tribunais, quanto à aplicação de normas gerais de licitação. Ademais, ao TCU compete fiscalizar gastos oriundos de recursos federais, não cabendo, em regra, opinar sobre recursos estaduais e municipais, competência direcionada a um dos demais TCs.

A fim de sanar a citada controvérsia realizou-se pesquisa quanto ao assunto, no entanto, pouco se obtém. Do obtido, citam-se algumas arguições.

Ronny Charles Lopes de Torres - advogado:

Um Tribunal de Contas Estadual, por exemplo, no exercício de suas competências, pode ter interpretação diferente da já definida pelo TCU, mesmo que em relação à aplicação de regras gerais de licitação. De qualquer forma, embora não exista propriamente uma subordinação, o papel de protagonismo exercido pelo TCU, nos

últimos 20 anos, tem legitimamente influenciado as jurisprudências das Cortes de Contas, em outras esferas federativas. (OLIVEIRA, 2017).

Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União - TCU

Em outros termos, eles (*órgãos públicos*) detêm autonomia e não estão obrigados a gerir recursos públicos federais. Mas, se assim o fizerem, é inegável que abrirão mão de parte de sua autonomia. Logo, estarão submetidos à jurisdição de contas e às decisões do TCU relativas à aplicação das normas gerais de licitação, bem como em relação a qualquer outro assunto.

[...]

Se tais entes (*estados, DF e municípios*) não desejarem se submeter à jurisdição do TCU, basta não firmarem acordos de transferências voluntárias (*de recursos federais*). (OLIVEIRA, 2017). (*acrescido pelo autor*)

Pelas palavras do Ministro conclui-se que a Sumula é direcionada a todos os órgãos públicos, desde que, envolva recurso federal. Do relato do mencionado advogado, extrai-se a não subordinação direta dos demais TCs de Contas ao TCU, no entanto, é ressaltado o protagonismo do ente federal, influenciando a jurisprudência das demais Corte de Contas.

Considerando que o objetivo deste estudo não é o aprofundamento sobre a questão ora mencionada, na sequência, considerando toda a justificativa já exposta, quando necessário, recorrer-se-á aos entendimentos do TCU.

Retomando ao foco do presente estudo, transcreve-se a seguir a íntegra do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a fim de apreciar os quesitos possíveis de serem exigidos quanto à qualificação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado) (BRASIL, 1993).

No caput do art. 30 utiliza-se a expressão “limitar-se-á”, deixando claro que as exigências de qualificação técnica não poderão exceder às ali prescritas, por outro lado, também não obriga à cobrança de todos os quesitos elencados. Tendo em vista as diferentes obras e serviços (simples, complexas, vultosas, etc) que podem contratadas pelos entes públicos, pode-se entender que a discricionariedade dada pelo legislador tem correlação com o exposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (CF), que ressalta que devem ser exigidas apenas qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais, o que deve ser avaliado no caso concreto.

No entanto, existe questionamento quanto à possibilidade de não se exigir tal qualificação para determinadas obras e serviços. Em recente julgado, o TCU entendeu que a Administração sempre deve exigir qualificação técnica das empresas, nem que seja mínima.

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 216 do TCU - Sessões: 24 e 25 de abril de 2018; Acórdão 891/2018 Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Outro quesito importante de se relatar é referente ao veto presidencial ao inciso II do §1º do art. 30, que apresentava a capacitação técnico-operacional, originalmente, nos seguintes moldes:

Art. 30

[...]

§ 1º

[...]

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatória de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limites de contratos.

O veto foi apresentado através da Mensagem nº 335, de 21 de junho de 1993, que, em síntese, alega que tal exigência interferia na competição de certame, principalmente na participação de empresas médias e pequenas.

Em outra oportunidade, através da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que alterou a Lei nº 8.666/93, novamente tentou-se inserir a exigência de capacitação técnico-operacional, sendo vetada nos termos da Mensagem nº 436, de 8 de junho de 1994.

Apesar dos vetos, a citada capacitação nunca deixou de ser exigida, sendo inclusive aceita pela maioria dos Tribunais de Contas. O fortalecimento dessa corrente deu-se com a aprovação da Súmula TCU 263.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU. Súmula 263).

Também importa ressaltar que o inciso II do art. 30 apresenta em seu bojo duas exigências, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade [...]” e “indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico [...]”. O citado artigo trata cada uma delas de maneira individualizada, apresentando detalhamentos complementares, como pode ser visto do § 1º ao § 6º e no § 10º.

Após apresentar o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e algumas particularidades, destaca-se que a sequência deste trabalho será estrutura de acordo com cada uma das exigências de qualificação técnica expostas no mencionado artigo, sendo:

- 1) Registro ou inscrição na entidade competente (inciso I);

- 2) Capacitação técnico-profissional (“1ª parte” do inciso II e § 1º, inciso I) e Capacitação técnico-operacional (“1ª parte” do inciso II; § 1º, inciso II (vetado) e Súmula TCU 263);
- 3) Indicação de equipe técnica, equipamentos e instalações (“2ª parte” do inciso II);
- 4) Visita técnica (inciso III);
- 5) Atendimento de requisitos previstos em lei especial (inciso IV);
- 6) Metodologia de execução (§ 8º).

2.1 REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE COMPETENTE

2.1.1 Aspectos legais e normativos

A primeira exigência de qualificação técnica apresentada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 refere ao registro na entidade competente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente (BRASIL, 1993).

A Lei não apresenta nenhum detalhamento sobre o assunto, desse modo, uma interpretação mais aprofundada recai sobre os Tribunais, autores e demais legislações. Como o foco deste estudo é obras e serviços de engenharia, inicialmente, busca-se a entidade de profissional competente.

Em leitura à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, verifica-se que obras e serviços de engenharia são de competência de engenheiros e arquitetos.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- [...] (BRASIL, 1966).

Mais adiante, a mencionada Lei esclarece que tanto os profissionais quanto as empresas do ramo, para exercerem atividades relacionadas à engenharia, devem estar

registradas nos Conselhos Regionais (CREAs). Também ressalta que estes e o Conselho Federal (CONFEA) são as entidades competentes para fiscalizar as citadas atividades.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

[...]

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação (BRASIL, 1966).

Assim, em apreciação restrita à Lei nº 5.194/66 tem-se que a única entidade competente para fiscalizar obras e serviços de engenharia é o sistema CREA-CONFEA. No entanto, com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os arquitetos e urbanistas se desvincularam do ente citado e passaram a compor uma nova entidade de classe, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Vejam-se trechos da nova Lei.

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

[...]

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

[...]

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo (BRASIL, 2010).

A nova Lei, em seu art. 2º, apresenta o rol de atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, deixando ao CAU a definição das áreas de atuação de cada profissional (art. 3º, § 1º). Para isso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, por meio da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, dispôs sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. Em breve leitura à citada Resolução percebe-se uma relação imensa de atividades possíveis, sendo que muitas delas se confrontam com as dos engenheiros.

Apesar da Lei dos Arquitetos, em seu art. 3º, § 4º, ressaltar que conflitos de atuação deveriam ser solucionados pelos Conselhos envolvidos, neste caso CAU e CREA-CONFEA,

isso nunca aconteceu. Atualmente, o que se vê são diversas batalhas judiciais, podendo ser facilmente constatadas em breve pesquisa à rede mundial de computadores – internet.

Como o objetivo deste estudo não é aprofundar na discussão de competência dos mencionados Conselhos, na sequência eles serão tratados de maneira igualitária. No entanto, tendo em vista o seu tempo de existência, a maior parte da literatura e a jurisprudência se referem ao sistema CREA-CONFEA.

Pelo exposto, percebe-se que a exigência de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, como qualificação técnica de licitação, é simples e de fácil atendimento pelas licitantes, porém de extrema importância para a execução serviços futuros, há vista a obrigatoriedade de registro no respectivo Conselho de Classe. Desse modo, essa solicitação sempre deve constar do rol de exigências para a habilitação das licitantes.

2.1.2 Jurisprudência e irregularidades

Apesar do inciso I do artigo 30 apresentar redação relativamente simples, em apreciação aos julgados do TCU e em leitura a autores renomados é possível constatar irregularidades relacionadas ao tema. Dentre estas, as principais são:

- Exigência de visto no CREA local para fins de habilitação;
- Exigência de regularidade ou quitação junto ao CREA.

A primeira irregularidade nasce de uma situação que ocorre no sistema CREA. Quando um profissional ou uma empresa se inscrevem no citado sistema, na verdade, eles têm autorização prévia para atuar apenas no estado em que foi realizado o cadastro. Caso queiram atuar em outro estado do país, devem requisitar um visto (autorização) no CREA estadual local.

Desse modo, diversos editais, exigem, durante a fase de habilitação, que as empresas e os profissionais, tenham registro ou visto no CREA do estado onde será executada a obra. Essa irregularidade já tem jurisprudência majoritária (e antiga) no sentido de que o momento exato para tal exigência é no início da execução dos serviços.

53. Exigir do licitante que apresente o citado visto apenas para concorrer na licitação importa em ilegalidade e restrição à competitividade, conforme entendimento empossado no Acórdão 2328/2010-TCU-Plenário:

Trecho da Ementa:

1. Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

Trecho do voto:

No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante

apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. (destaques acrescidos)

54. O posicionamento aqui exposto é ainda endossado pelos seguintes Acórdãos: 1733/2010-TCU-Plenário, 2099/2009-TCU-Plenário, 1908/2008-TCU-Plenário. (TCU. Acórdão 2991/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

17. Em relação ao acervo técnico, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o momento adequado para o atendimento de exigência de registro no Crea da localidade da obra é no início da atividade da empresa e não na fase de habilitação (Acórdãos 667/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 966/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 2.239/2012-Plenário, Rel. Min. José Jorge) (TCU. Acórdão 10362/2017, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

A outra irregularidade apontada anteriormente, exigência de regularidade ou quitação junto ao Conselho, advém de uma suposta precaução dos órgãos contratantes, tendo em vista que mesmo a licitante estando registrada na entidade de classe, em caso de inadimplência por determinado período, não poderá efetuar o registro do serviço a ser executado, conseqüentemente a impossibilitando de iniciar as atividades.

A exigência de quitação extrapola o contido no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Ademais, em caso inadimplência de determinada empresa, sua regularização pode ser realizada a qualquer tempo junto à entidade, conforme apresenta Campelo e Cavalcante (2014, p.285):

Importante que se diga, no caso de empresa regularmente inscrita, a adimplência far-se-á, rápida e simplesmente, por meio do pagamento do débito em atraso. Em um sopesar de princípios, se admitida a medida restritiva, ganha-se pouco em matéria da obtenção da melhor proposta; em contrapartida, desclassificar-se-ia uma oferta mais vantajosa. Até porque, o atraso no pagamento das anuidades não é impeditivo imediato ao livre exercício profissional, o que somente ocorrerá após dois anos consecutivos de inadimplência.

O entendimento majoritário do TCU também está na linha da impossibilidade de exigência de quitação.

7. [...] A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (TCU. Acórdão 1357/2018, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

2.1.3 Redação ilustrativa para Edital

Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação ilustrativa para editais de obras e serviços de engenharia.

Registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no CREA ou CAU de qualquer jurisdição.

A indicação dos dois Conselhos de Classe se dá pelo fato já exposto neste trabalho, ou seja, o conflito de atribuições que atualmente existe. No entanto, caso o órgão público tenha a real condição de definir o Conselho correto, assim deve ser feito.

Ressalta-se que a mera consulta a um dos Conselhos não sana a possibilidade do outro também se mostrar como apto para o registro de tal atividade.

2.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

2.2.1 Aspectos legais e normativos

Dentre as exigências de qualificação, a da capacitação técnica é a mais detalhada pela Lei e certamente a que mais provoca discussões no meio das licitações de obras e serviços de engenharia, a começar pelo veto presidencial já detalhado anteriormente neste trabalho. Assim, vejam-se o que apresenta o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração (BRASIL, 1993).

Após o veto presidencial, o texto normativo ficou direcionado à capacitação técnico-profissional, detalhando o que poderia ser exigido - apenas os serviços mais relevantes e significativos do objeto a ser contratado, o método de sua comprovação - através de atestados técnicos registrados na entidade competente, e algumas vedações (quantidade, prazo, tempo, época e localização).

Ressalta-se, novamente, que a capacitação técnico-operacional apesar de vetada da Lei, de fato, nunca deixou de ser exigida, sendo, inclusive, objeto da Súmula TCU 263 (transcrita anteriormente neste trabalho). Com isso, têm-se duas capacitações aptas de serem exigidas, a técnico-profissional e a técnico-operacional.

A capacitação técnico-profissional refere-se à experiência adquirida pelo profissional envolvido na execução de determinado serviço, já a técnico-operacional é relacionada ao *know how* da empresa. Vejam-se alguns esclarecimentos:

Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada. (ALTOUNIAN, 2016; p.248).

A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível. (MENDES, 2013; p.113).

A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico. (TCU. Acórdão 478/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:

As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento. [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.] (TCU. Acórdão 2208/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

Como visto, as capacitações são diferentes e se completam, por um lado, o profissional é quem detém o conhecimento intelectual e prático para conduzir e superar as dificuldades impostas durante a execução do empreendimento, por outro, a empresa deve ter estrutura e logística suficientes para oferecer condições de trabalho aos profissionais envolvidos.

De acordo com a citada Lei, o profissional indicado pela empresa, para fins de comprovação técnico-profissional, deve ser do seu quadro permanente. No entanto, a própria norma possibilita a sua substituição futura. Diante deste cenário, a jurisprudência foi se amoldando, no intuito, de facilitar a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, durante a fase licitatória, chegando ao ponto de acatar mera declaração de vínculo futuro, como será detalhado mais adiante.

Como a comprovação de vínculo é facilitada durante a fase de licitação, o método mais eficaz de eliminar as empresas incapazes é por meio da capacitação técnico-operacional, visto que a licitante deve apresentar comprovação, em seu nome, de que detém experiência anterior na execução dos serviços solicitados, daí vem à extrema importância dessa exigência.

Cabe ressaltar que a jurisprudência majoritária entende que pode haver a transferência de acervo técnico entre empresas envolvidas em operação jurídica (aquisição, divisão, incorporação, fusão, dentre outras), para tanto, a administração deve observar como foi realizado o negócio jurídico, em especial, quanto à divisão/incorporação do acervo. Como referência cita-se o TCU. Acórdão 2444/2012, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo.

Ainda relacionado à capacitação técnico-operacional, nos casos em que o edital permitir a formação de consórcio entre empresas, a qualificação técnica pode ser atendida por qualquer uma das envolvidas ou pela somatória de suas experiências.

Quanto aos serviços a serem comprovados, a Lei restringe aos que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. A relevância está relacionada com a importância técnica do serviço a ser executado, já o valor significativo é relacionado ao valor monetário que aquela atividade representa em relação ao total do empreendimento.

Por vezes é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade, limitado sobremaneira pelo princípio da razoabilidade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e de valor significativo depende do bom senso, do juízo sobre o razoável e, pois, **da análise técnica das especificidades de cada caso**. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer o princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (NIEBUHR, 2015; p.431).

Assim, para a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo deve-se atentar ao caso concreto, admitindo certo grau de discricionariedade dos gestores. Destaca-se que tema será detalhado na sequência deste estudo.

Como pode ser observado anteriormente neste trabalho, com advento do RDC houve a possibilidade de contratação por meio do regime de contratação integrada, situação em que uma mesma contratada elabora os projetos básico e executivo e executa o empreendimento de acordo a sua metodologia de execução, tendo como referência técnica o anteprojeto disponibilizado pela administração, quando da licitação. Pois bem, de antemão, pensando em capacitação técnica dos licitantes/profissionais, tem-se duas situações inovadoras em relação à Lei da 8.666/93, sendo: 2 (duas) contratações (projetos e execução) em uma única licitação e a não definição da metodologia de execução, a qual ficará a critério da contratada.

Com relação à primeira situação, para fins de capacitação técnica, o TCU entende que deve ser considerada como se fossem 2 (duas) contratações distintas, uma de projetos e outra de execução, sendo que para cada uma delas pode-se solicitar a comprovação de experiência anterior.

Uma forma mais apropriada de interpretar a jurisprudência é considerar que existem de fato dois objetos sendo contratados (projeto e obra) e os serviços exigidos para habilitação devem ser de maior relevância e de maior valor no contexto de cada objeto que pertencem. (TCU. Acórdão 1363/2018, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Para a segunda situação, tem-se um paradoxo, como definir as parcelas mais relevantes do empreendimento se cada empresa poderá definir a sua metodologia de execução.

Em leitura ao TCU. Acórdão 2180/2018, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, que apreciava representação em desfavor das exigências de qualificação técnica de determinada licitação de RDC - contratação integrada constata-se que naquela situação a administração pública ao elaborar os quesitos de capacitação técnica exigiu, de maneira genérica, a comprovação de experiência na elaboração de projeto executivo e na execução de obras de hospital (que apresenta diversas particularidades de uma edificação comum), com determinada área. Destaca-se que não houve questionamentos do TCU, com isso, afere-se que a Corte entendeu como condizente a exigência da administração.

Ademais, em leitura à editais de RDC, contratação integrada, verifica que, na maioria das vezes, a administração está limitando a exigência de experiência anterior na execução de obra semelhante (exemplo anterior) ou possibilitando a comprovação através de uma das possíveis metodologias de execução do empreendimento.

Cita-se, como exemplo, o edital RDC Eletrônico nº 183/2016-03 (Contratação Integrada), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que objetivava a contratação de empresa para a elaboração de PB e PE e a execução das obras de implantação e recuperação de passarelas de pedestres sobre rodovias. Na qualificação técnica, em síntese, exigiu capacidade técnica na elaboração de projeto e na execução de obra de arte especial, em concreto armado e/ou protendido ou em estrutura metálica ou mista. Como se observa, possibilitou a comprovação por meio de vários tipos de metodologias de execução.

Do exposto, entende-se que a exigência de qualificação técnica no RDC – contratação integrada deve prever a possibilidade de comprovação de experiência anterior em obras semelhantes (de maneira genérica) ou a disponibilização de opções de metodologias de execução, de acordo com as possibilidades do caso concreto.

De maneira semelhante, Mendes defende que a comprovação de capacitação técnica nas obras públicas (inclusive na Lei nº 8.666/93) não deveria ser realizada por meio de parcelas mais relevantes e significativas, mas sim da obra com um todo, vejam-se:

[...] É isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.
Assim, para se licitar um determinado prédio público, o atestado solicitado se resumiria à “comprovação de ter executado a construção de um prédio administrativo ou comercial, em estrutura de concreto armado, como no mínimo n pavimentos e x metros quadrados” (MENDES, 2013; p.129).

Para reforçar sua explanação, Mendes (2013, p.129) aponta que esse foi o entendimento explicitado no TCU. Acórdão 2992/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo Rodrigues.

Entende-se que modelo de exigência defendido por Mendes (2013) pode ser utilizado em situações específicas, especialmente, em obras de pequeno porte (como exemplo: construção de uma sala de aula, simples reforma de uma edificação, dentre outras) ou em situações que as parcelas mais relevantes do empreendimento não corresponderem a serviços tecnicamente relevantes ou que sejam passíveis de subcontratação (como exemplo: instalação de ar condicionado, instalação de painel ACM, dentre outros).

2.2.2 Jurisprudência e irregularidades

Como já citado anteriormente, as exigências de capacitação técnica são as que ocasionam as maiores dúvidas nos elaboradores de edital e também as que proporcionam grandes arguições. Em apreciação aos julgados do TCU e em leitura aos autores renomados é

possível constatar diversas irregularidades relacionadas ao tema, dentre estas, as principais são:

- Exigência de parcelas (serviços) que não são **cumulativamente** relevantes e significativos;
- Exigência de parcelas (serviços) que serão subcontratados;
- Exigência de item/serviço detalhado de maneira excessiva e desnecessária (Ex. CBUQ de 5 cm), vinculado à metodologia executiva ou tipologia da obra (Ex. dragagem mediante sucção e recalque) ou executado em local específico (Ex. dragagem no estado do Rio de Janeiro);
- Exigência de quantitativos para a capacitação técnico-profissional;
- Exigência de quantitativos excessivos para a capacitação técnico-operacional;
- Exigência de atestado registrado, chancelado ou “vistado” no CREA, para fins de capacitação técnico-operacional;
- Exigência de número mínimo, máximo ou limitação ao somatório de atestados;
- Exigência de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa.

Na sequência detalha-se cada uma das irregularidades apontadas.

Quanto aos serviços a serem comprovados pelas licitantes, a Lei (art. 30, § 1º, I) restringe aos que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme reafirma a jurisprudência do TCU.

47. Como o mesmo entendimento, a jurisprudência do TCU fixou a seguinte resenha:

“As exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, **simultaneamente**, de maior relevância e valor significativo e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação”. (TCU. Acórdão 2208/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

A relevância técnica vai depender especificadamente do caso concreto, não havendo critério pronto para determiná-la. Já o valor significativo poderia ser algo de mais fácil trato, pois é relacionado ao percentual financeiro que o serviço representa frente ao valor global da obra. No entanto, a Lei e a jurisprudência dos Tribunais não definem claramente esse percentual.

O DNIT, através de normativo interno, disciplinou tal índice, num primeiro momento estabeleceu o valor mínimo de 10% e posteriormente o reduziu para 4%.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 10% (dez por cento).

Art. 3º Qualquer exigência de capacitação técnica inferior a 10% (dez por cento) deverá ser circunstanciadamente justificada e aprovada pelo Diretor Setorial responsável. (DNIT. Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007, do Diretor-Geral do DNIT. DOU, 10/05/2007).

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007. (DNIT. Portaria nº 108, de 01/02/2008, do Diretor-Geral do DNIT. DOU, 06/02/2008 - Seção 1).

Em pesquisa aos julgados do TCU não se encontra um percentual fixado, porém existem diversos julgados que indicam que item correspondente a menos de 4% do valor total do empreendimento não é significativo, como pode ser observado no exemplo a seguir.

52. Observe-se, nesse quadro, que os serviços de valores significativos são os de superestrutura (20,28%) e sistema de ar condicionado (12,08%), totalizando cerca de 32% do custo da obra. Dessa forma, aplicando o dispositivo legal e o entendimento do TCU, de que a comprovação de capacidade técnico-profissional deve ater-se simultaneamente a parcelas relevante e de valor significativo, a definição dos itens de infraestrutura, subestação de 500 KVA (peça 41, p. 237) e cabeamento estruturado, apesar de sua relevância, não atendem ao requisito de valor significativo, pois esses correspondem, respectivamente, a 3,14%, 1,95% (R\$ 198.500,00 de R\$ 10.174.718,76), e menos de 3,51% (percentual correspondente a instalações telefônicas e cabeamento estruturado). (TCU. Acórdão 2208/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman). *(incluído pelo autor)*.

Mendes coaduna com a percepção observada neste trabalho:

Mais uma vez, não há norma ou jurisprudência que defina o percentual do que seja “significativo”. Porém, há deliberação do TCU na qual se considerou que serviços correspondentes a menos de 5% não atendiam a esse requisito (MENDES, 2013; p.117).

Pelo exposto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo depende do caso concreto e são, até certo ponto, discricionárias do gestor. No entanto, este deve justificar suas escolhas e ater-se ao princípio da razoabilidade, ressaltando que, em tese, valores inferiores a 4% não são representativos.

Cabe mencionar que mesmo a parcela se encaixando nos quesitos de relevância e significância, deve deixar de ser exigência caso o serviço envolvido seja passível de subcontratação quando da execução da obra.

Quanto à exigência de experiência na execução de serviços que são invariavelmente subcontratados, considero que, em regra, tal impositivo desnatura o processo de habilitação técnica. Isso porque não há sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiro. Exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, a prestação não pode ser transferida. A entidade que realiza a concorrência deve, portanto, avaliar a relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma a não adotar exigências desnecessárias e restritivas. (TCU. Acórdão 2760/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Outro equívoco cometido na definição das parcelas a serem comprovadas pelas licitantes reside na exigência de item/serviço detalhado de maneira excessiva e desnecessária,

vinculado à metodologia executiva ou tipologia da obra ou executado em local específico. Nesse sentido manifestou-se o TCU.

Voto:

[...]

Para a habilitação técnico-operacional, o edital exigia a comprovação de execução, por parte da licitante, de serviços técnicos de desassoreamento de rios ou canais urbanos **por meio do uso de dragas de sucção e recalque** com a remoção mínima de 82.000 m³ de material.

[...]questiona-se se é adequado restringir a um só tipo de dragagem a comprovação da experiência na execução de tais serviços.

[...]

É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva. (TCU. Acórdão 1742/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em [...] e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em CBUQ com CAP modificado” ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1636/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Sumário

[...] A teor do disposto no § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, é ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado. (TCU. Acórdão 855/2009, Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Ainda relacionado às parcelas a serem exigidas, a Lei das Licitações proíbe a solicitação de quantitativos para a comprovação de capacitação técnico-profissional, sendo que o TCU também reforça o entendimento do legislador, apesar de acatar a exigência em situações muito específicas. Por outro lado, na capacitação técnico-operacional é possível a exigência de quantitativos, sendo a jurisprudência majoritária no sentido de limitar em 50% da quantidade a ser licitada. Vejam-se julgados da citada Corte de Contas.

9.2 dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário (item 44). (TCU. Acórdão 165/2012, Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Voto:

[...]

De fato, o Tribunal tem censurado a inserção de quantidades para a demonstração da capacidade técnico-profissional, admitindo tal possibilidade somente para a capacidade técnico-operacional. Como consta do Acórdão 2.882/2008-Plenário:

"Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1o, inciso I, in fine, da Lei no 8.666/1993." (TCU. Acórdão 3063/2011, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo).

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, podendo ser citados como exemplo os Acórdãos 1284/2003, 2088/2004, 2656/2007 e 2215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita “as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar” (TCU. Acórdão 1290/2010, Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Como já citado neste trabalho, a experiência anterior deve ser comprovada por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica. Na capacitação técnico-profissional deve ser exigido que os atestados, apresentados pelo profissional, sejam registrados na entidade profissional. No caso de engenharia, para tal finalidade, o CREA emite a CAT – Certidão de Acervo Técnico, exclusivamente em nome do profissional e não da empresa (pessoa jurídica), conforme Art. 55 da Resolução nº 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA): “Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”.

Já na capacidade técnico-operacional, a comprovação deve ser realizada através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro/certificado/chancela do conselho competente. Veja-se entendimento do TCU:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (TCU. Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

Quanto aos atestados a serem apresentados, em apreciação à jurisprudência, verifica-se que os editais podem apresentar outras irregularidades, tais como, exigência de número mínimo ou máximo ou a limitação ao somatório. O TCU, em regra, considera que tais condições são restritivas.

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia – Fatec das seguintes irregularidades constatadas na tomada de preços 2015/9010001-01:

9.3.1. exigência, para fins de habilitação técnica, do mínimo de três atestados de serviços de impermeabilização de áreas maiores que 1.000 m², o que pode restringir indevidamente a competitividade do certame em razão da imposição de quantitativos mínimos em patamares excessivos e da fixação de quantidade mínima de atestados. (TCU. Acórdão 1873/2015 - Plenário. Rel. Min. Ana Arraes).

Voto:

[...]

No que tange à limitação estabelecida no edital para a quantidade de atestados, também é irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica da licitante, notadamente quando dissociada de justificativa robusta que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho. Se o aumento de quantitativos do serviço não incrementa, incontestavelmente, a complexidade técnica da tarefa, não há motivos para estabelecer limite para o número de atestados. (TCU. Acórdão 2760/2012, Plenário. Rel. Min. Ana Arraes).

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

[...]

9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea “F”), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário). (TCU. Acórdão 7982/2017 - Segunda Câmara. Rel. Min. Ana Arraes).

Outro equívoco cometido refere-se à exigência de comprovação de vínculo trabalhista entre o responsável técnico, profissional que apresenta a comprovação técnico-profissional, e a empresa licitante. Como já relatado neste estudo, apesar da Lei de Licitações definir que o profissional seja do quadro permanente da empresa, ela também possibilita sua substituição futura. Com isso, o entendimento majoritário vem no sentido de não se exigir, obrigatoriamente, comprovação de vínculo durante o procedimento licitatório, bastando declaração de disponibilidade do profissional quando da execução dos serviços.

9.2.5. a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (TCU. Acórdão 1447/2015 - Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman).

2.2.3 Redação ilustrativa para Edital

Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação ilustrativa para editais de obras e serviços de engenharia:

Capacitação técnico-profissional

Comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando experiência anterior na(s) seguinte(s) atividade(s):

- *Atividade/serviço 1;*
- *Atividade/serviço 2;*
- *Atividade/serviço n.*

A comprovação das atividades poderá ser realizada por meio de um ou mais atestados.

A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) com o licitante poderá ser realizada por meio de uma das seguintes formas: cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social do licitante (para sócios), cópia do contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), acompanhada da anuência deste.

O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Capacitação técnico-operacional

Comprovação de o licitante possuir atestado(s) técnico(s), em seu nome, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando experiência anterior na(s) atividade(s) relacionada(s) a seguir, com o(s) respectivo(s) quantitativo(s):

Atividade/serviço	Unidade	Quantidade
<i>1</i>	<i>x</i>	<i>xx,xx</i>
<i>2</i>	<i>x</i>	<i>xx,xx</i>
<i>n</i>	<i>x</i>	<i>xx,xx</i>

A comprovação da(s) atividade(s) poderá ser realizada por meio de um ou mais atestados, admitindo-se a somatória de quantitativos.

Em situações específicas, devidamente justificadas, cabe requisitar a comprovação de capacitação técnica nos moldes defendidos por Mendes (2013). Os casos que melhor se aplicam são as obras de pequeno porte (como exemplo: construção de uma sala de aula, simples reforma de uma edificação, dentre outras) ou as situações em que as parcelas mais relevantes do empreendimento não corresponderem a serviços tecnicamente relevantes ou são atividades passíveis de subcontratação (como exemplo: instalação de ar condicionado, instalação de painel ACM, dentre outros). Assim, a título exemplificativo, pode-se solicitar a comprovação de experiência em “reforma de edificação de x metros quadrados” ou “construção de edificação de x metros quadrados”.

Em se tratando de RDC – contratação integrada, a definição das parcelas/itens deve ser realizada com cautela, verificando a possibilidade de se comprovar por meio da experiência anterior em obras semelhantes (de maneira genérica, como exemplo, a construção de prédio administrativo ou comercial de x metros quadrados e n pavimentos) ou por meio da disponibilização de opções de metodologias de execução, de acordo com as possibilidades do caso concreto (como exemplo: execução de obra de arte especial, em concreto armado e/ou protendido ou em estrutura metálica ou mista).

Ainda com relação à redação proposta, destaca-se que em situações excepcionais e devidamente justificadas, a visita técnica pode ter caráter obrigatório.

2.3 INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

2.3.1 Aspectos legais e normativos

A Lei de Licitações também prevê a possibilidade de solicitar dos licitantes, a indicação de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão disponibilizados quando da execução do empreendimento.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II – [...] indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (BRASIL, 1993).

Como pode ser observado, o legislador indicou que a comprovação deveria ser realizada através de simples declaração de disponibilidade futura, quando da execução, ressalvando que era vedada exigência de propriedade e de localização prévia.

Apesar de ser prudente exigir tal declaração, em regra, ela não garante a real disponibilização de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, por parte da futura contratada.

2.3.2 Jurisprudência e irregularidades

Apesar da simplicidade da condição exposta (declaração) e da clareza da Lei, em apreciação aos julgados do TCU e em leitura aos autores renomados é possível constatar algumas irregularidades relacionadas ao tema, dentre estas, as principais são:

- Exigência de constar no quadro permanente da empresa, na data da licitação, determinados profissionais, como exemplo, engenheiro civil, técnico de segurança do trabalho, dentre outros;
- Exigência de disponibilidade prévia de usina de asfalto.

Como já destacado, a administração não pode exigir que a empresa tenha qualquer tipo de profissional, ainda na fase de licitação, bastando apresentar a relação dos necessários e a declaração de disponibilidade quando da efetiva execução. Em seus julgados, o TCU coaduna com tal posicionamento, alegando também que a exigência traria ônus desnecessários aos licitantes envolvidos.

Insurge-se o representante contra o subitem 8.1.3 do ato convocatório que exigia, como condição de qualificação técnica do licitante, a inclusão de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou de Técnico de Segurança do Trabalho na equipe mínima de trabalho, cuja vinculação à empresa licitante haveria de ser comprovada. Conforme jurisprudência do Tribunal, a exigência de vinculação de profissionais ao quadro permanente da empresa na fase de habilitação ou de qualificação técnica impõe ônus antecipado às licitantes com potencial prejuízo à ampla concorrência do torneio licitatório, ao arripio do disposto do artigo 30, inciso II, e §1º, da Lei 8.666/1993 (v.g.: Acórdãos 872/2016 e 2835/2016, ambos Plenário; 5.233/2017-2ª Câmara) (TCU. Acórdão 493/2018 - Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Do mesmo modo, há irregularidade na exigência de disponibilidade de maquinário, durante a fase de licitação. O fato mais recorrente é a exigência de disponibilidade de usina de asfalto, que por vezes, também é solicitada a localização prévia. O TCU, também, condena tal solicitação.

16. Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a questão já foi amplamente debatida. Veja-se o que consta do Relatório que fundamentou o Acórdão 6.215/2015 – 1ª Câmara:

‘Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência consagrando a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia. Esse entendimento está sintetizado no sumário do Acórdão 800/2008 – Plenário:

‘4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.’

Além do decisum mencionado, outros prolatados posteriormente são no mesmo sentido, indicando a pacificação do tema: Acórdãos 2.150/2008, 1.495/2009, 935/2010, 1.339/2010, 2.951/2012 e 669/2015, todos do Plenário deste Tribunal.’ (TCU. Acórdão 218/2017, Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro).

De maneira geral, o TCU alega que é vedada qualquer exigência de habilitação que incorra em ônus desnecessários aos licitantes.

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (TCU. Súmula 272).

2.3.3 Redação ilustrativa para Edital

Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação ilustrativa para editais de obras e serviços de engenharia:

Declaração formal de disponibilidade futura (quando da execução), emitida pela licitante, acompanhada da relação explícita das máquinas, dos equipamentos e do pessoal técnico especializado para a realização dos serviços a serem contratados.

Caso o contratante queira, é interessante a disponibilização de modelo de declaração, ressaltando que são vedadas as exigências de vínculo trabalhista, de propriedade e de localização prévia.

2.4 VISITA TÉCNICA

2.4.1 Aspectos legais e normativos

Outra exigência que gera grandes questionamentos nas licitações de obras e serviços de engenharia refere-se às visitas ou vistorias técnicas. O embasamento jurídico para tal solicitação advém do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido**, de que tomou conhecimento de todas as informações e das **condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**; (BRASIL, 1993) (grifo do autor).

Observando os preceitos da Lei, constata-se que o legislador deixou claro que o conhecimento das condições locais não era uma obrigação para todas as contratações, tanto que utilizou a expressão “quando exigido”. No entanto, nas licitações de obras e serviços de engenharia a obrigatoriedade de visita tornou-se, praticamente, uma regra. Para os licitantes que realizam a vistoria, o órgão público emite uma “declaração de visita”.

Como pode ser observada na sequência deste estudo, a jurisprudência majoritária se amoldou no sentido de que a visita deve ser disponibilizada pelo órgão público aos licitantes, porém de caráter facultativo, bastando aos não interessados apresentar uma declaração que assume os riscos pela ausência da inspeção.

2.4.2 Jurisprudência e irregularidades

A Lei das Licitações não apresenta detalhamentos da visita técnica, por este motivo, todo o contexto das condições para a sua execução foi realizada na jurisprudência, em

especial, a do TCU. Em pesquisa eletrônica aos seus julgados constatam-se algumas irregularidades relacionadas ao tema, dentre essas, as principais são:

- Visita técnica obrigatória;
- Visita técnica realizada em data e horário únicos;
- Prazo exíguo para realização da visita técnica;
- Exigência de profissional específico para a realização da visita (responsável técnico, profissional detentor de atestados técnicos, engenheiro civil, etc);

A obrigatoriedade da visita certamente traz custos aos licitantes e em muitas das vezes impede a participação de empresas interessadas que se localizam distante do local de execução do empreendimento, por exemplo, em outro estado. Nesse sentido, o TCU tem entendimento firmado de que a visita deve ser facultativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. A Corte de Contas também alerta quanto às visitas marcadas para data e horário únicos, situação em que as concorrentes se conheceram antes mesmo da disputa (sessão da licitação).

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. (TCU. Acórdão 2150/2008, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo).

Citam-se outros Acórdãos do TCU que apresentam o mesmo entendimento: 983/2008 - Plenário, 2395/2010- Plenário, 2990/2010- Plenário, 1842/2013- Plenário, 651/2014 – 1ª Câmara, 234/2015- Plenário e 372/2015- Plenário.

Apesar de a jurisprudência majoritária entender que a visita deva ser facultativa, o órgão licitante deve prever as condições necessárias para que as empresas interessadas possam realizá-la. Neste sentido, o período para a inspeção deve ser o mais abrangente possível, cabendo ao licitante indicar formalmente o seu preposto, não havendo a necessidade de ser o responsável técnico, o detentor de atestados técnicos, um engenheiro civil ou qualquer profissional específico.

9.3.1. estabelecer prazo adequado para a realização da visita técnica, não a restringindo a dia e horário fixos, com vistas a inibir que potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, bem assim permitir aos possíveis interessados, após a realização da visita, tempo hábil para a finalização de suas propostas;

9.3.2. incluir, no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato; (TCU. Acórdão 3459/2012, Plenário. Rel. Min. José Jorge).

9.4.2.2. obrigatoriedade de que a visita referida no item precedente fosse realizada pelo responsável técnico da licitante (item 8.3.4) , comportando, portanto, o requisito implícito de que a empresa possuísse o profissional em seus quadros permanentes ou, no mínimo, impondo sua contratação antes mesmo da realização da licitação, assim contrariando inúmeras manifestações deste Tribunal (tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/2010, 2299/2011 e 234/2015, todos do Plenário) (TCU. Acórdão 49/2018, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman).

2.4.3 Redação ilustrativa para Edital

Pelo exposto, sugere-se a seguinte redação ilustrativa para editais de obras e serviços de engenharia:

Apresentar “Atestado de Visita”, emitido pelo órgão contratante em nome do licitante, indicando que este tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação ou Declaração Formal, emitida pelo licitante, informando que tem plenos conhecimentos das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não utilizará tal situação para quaisquer questionamentos futuros.

A visita técnica poderá ser realizada desde a publicação do edital até o dia útil antecedente ao da data marcada para a sessão de recebimento da documentação dos licitantes, no período das *8h às 12h e das 14h às 18h*. As empresas interessadas devem agendar a inspeção, por meio do telefone (xx) xxxx-xxxx.

No momento da inspeção, o profissional indicado pelo licitante deve apresentar documento pessoal e ato de indicação da empresa (procuração, ato constitutivo para sócio, dentre outros). Após a vistoria, o órgão contratante emitirá o “Atestado de Visita” constando, dentre outros, a data da inspeção, o nome do licitante, o nome do profissional indicado pela empresa e o nome e a assinatura do representante da administração.

Ressalta-se que em situações excepcionais, tecnicamente justificadas, a visita técnica poderá ser de caráter obrigatório.

2.5 ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL.

2.5.1 Aspectos legais e normativos

O legislador diante da impossibilidade de se prever todas as particularidades das futuras contratações em uma Lei geral, como a Lei nº 8.666/93, deixou em aberto a possibilidade de se exigir requisitos especiais a depender do tipo de contratação, como pode ser observado no inciso V do art. 30 da citada Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (BRASIL, 1993).

Como dito, por se tratar de particularidades de cada caso concreto, a Lei não trouxe nenhum detalhamento sobre o assunto. Com isso, coube à jurisprudência formatar o que é e o que não é possível de ser exigido no caso a caso. Trata-se de um tema sensível e, talvez, o que causa as maiores controvérsias jurídicas.

Nas obras e serviços de engenharia os principais itens que se encaixam nestas condições são: licenças, certificação INMETRO, certificação ISO e declaração ou carta de solidariedade do fabricante.

2.5.2 Jurisprudência e irregularidades

Alguns dos quesitos citados anteriormente já possuem jurisprudência dominante e constituem em irregularidade a sua exigência, sendo:

- Certificação ISO, PBPQ e outros;
- Declaração ou carta de solidariedade do fabricante.

Em pesquisa aos julgados do TCU encontra-se farta jurisprudência relacionada aos itens mencionados. A seguir, cita-se um exemplo de cada.

9.3. dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S.A de que a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas, a exemplo do observado nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, configura descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como do entendimento desta Corte manifestado na Decisão 20/1998-TCU-Plenário, reiterado pelos Acórdãos 1.139/2011-TCU-Plenário e 1.085/2011-TCU-Plenário, dentre outros; (TCU. Acórdão 1542/2013, Plenário. Rel. Min. José Jorge).

7. Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005. (TCU. Acórdão 1805/2015, Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira).

Com relação à certificação INMETRO verificam-se divergências de entendimentos entre órgãos. Após ampla pesquisa, pode-se concluir que a jurisprudência majoritária, entende que a certificação voluntária (que não é obrigatória por Lei) não deve ser exigida em nenhum momento do processo licitatório, porém, com cautela e desde que devidamente justificada, pode ser exigida no termo de referência do produto a ser fornecido e conferido quando da efetiva entrega.

Nas licitações para a execução de obras e serviços de engenharia, quando o equipamento principal (ex. transformador em uma subestação) necessitar de certificação compulsória, que é regida por legislação e tem cumprimento obrigatório, o edital poderá exigir a sua comprovação pela empresa vencedora do certame, antes da assinatura do contrato, no entanto, não deve constar dos requisitos de habilitação dos licitantes. Certamente sua exigência deve incluir-se no termo de referência do produto a ser fornecido e ser conferida quando da efetiva entrega.

Na sequência apresentam-se alguns julgados e entendimentos. Destaque-se que alguns se referem a produtos que não são utilizados em obras e serviços de engenharia, no entanto, servem de parâmetro comparativo, visto que o foco principal da análise é certificação INMETRO.

Exigências de comprovação de propriedade, **apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação**; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno (TCE-SP. Súmula nº 14) (grifo do autor).

Portanto, não é lícita a exigência de apresentação de certificados na fase de habilitação, ao contrário do que foi estipulado no Edital destacado. (TCE-SP. Tribunal Pleno – Sessão De 04.12.13 – Seção Municipal. Processo nº 3181.989.13-8. Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman. Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes). (grifo do autor).

Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. (Decreto Federal nº 7.746, de 5 de junho de 2012).

9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal; (TCU. Acórdão 2392/2006, Plenário. Rel. Benjamin Zymler).

10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, **que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

[...]

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010). (TCU. Acórdão 861/2013, Plenário. Rel. Ana Arraes). (grifo do autor)

A observação do MP/TCU de que a **exigência em questão (certificação INMETRO) não foi estabelecida como requisito de habilitação, mas sim como uma característica do produto** que se pretende adquirir é crucial para o deslinde do caso em apreço. A aquisição de bens que não atendam a requisitos mínimos de qualidade e segurança é temerária. (TCU. Acórdão 165/2015, Plenário. Rel. José Múcio Monteiro). (grifo do autor) *(incluído pelo autor)*.

A exigência de licença de operação para máquinas e equipamentos, necessários à execução dos serviços a serem contratados, que necessitam de tal autorização (geralmente atividades potencialmente poluidoras), também encontra divergências de entendimento no TCU. Pela apuração realizada tem-se que a atual corrente majoritária é no sentido de impossibilidade da solicitação quando da fase de habilitação, a não ser que o edital estabeleça prazo compatível para que as empresas interessadas possam obter a autorização solicitada. Desse modo, o viável é a exigência apenas da vencedora do certame, conforme julgados a seguir.

8. A interpretação que se deve extrair do § 6.º do art. 30 da Lei 8.666/1993, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) **ou de apresentação de licenças de qualquer natureza** (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) **somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação**. (TCU; Acórdão 7.558/2010, 2.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo do autor).

8. Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da ... uma vez que a **licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato**, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2.ª Câmara). Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Acórdão 2.872/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Cabe registrar, de início, que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. De fato, o art. 30 e incisos da Lei nº 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. Exigir de todos os licitantes a apresentação da licença poderia implicar em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando os interessados que ainda não dispusessem da autorização do órgão ambiental, podendo resultar na escolha de proposta que eventualmente não fosse a mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1010/2015, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

7. Em outra linha de argumentação, a instrução entende que a UFPA deveria conceder prazo razoável, a partir da publicação do edital, para que as empresas pudessem providenciar o licenciamento ali requerido. Baseia-se no prazo médio de sessenta dias que a UFPA diz ser necessário para a obtenção da licença. Cita em

favor da tese trecho do voto condutor do mencionado acórdão desta Corte preconizando esse procedimento. Todavia, essa providência não tem poder invalidatório, nem pode ser imposta à Universidade, por ampliar os prazos mínimos para abertura das propostas expressamente fixados na Lei 8.666/1993. De todo modo, a exemplo do que foi adotado no já mencionado Acórdão 247/2009-Plenário, aquiesço em que a providência pode ser preconizada à UFPA como recomendação. (Acórdão 870/2010, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

2.5.3 Redação ilustrativa para Edital

Pelo exposto anteriormente, a atual jurisprudência majoritária tem entendimento que, em regra, não é possível solicitar certidões, declarações de fabricante e licenças como critério de qualificação. Desse modo, deixa-se de sugerir redação ilustrativa para editais de obras e serviços de engenharia.

Destaca-se que o estudo aqui realizado não esgotou todas as situações especiais, apenas discorreu sobre as principais encontradas nos julgados dos Tribunais de Contas, em especial do TCU.

2.6 METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

2.6.1 Aspectos legais e normativos

Apesar de não constar dos incisos do art. 30 da Lei de Licitações, a solicitação de metodologia de execução foi oportunizada pelos parágrafos do mencionado artigo, atualmente, para contratações com valor estimado superior à R\$ 82.500.000 e que envolva alta complexidade técnica.

Lei 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a **25 (vinte e cinco) vezes** o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de **grande vulto**, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a **metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais (BRASIL, 1993).

Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Art. 1º os valores estabelecidos nos incisos i e ii do caput do art. 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

i - para obras e serviços de engenharia:

[...]

c) na modalidade concorrência - acima de **R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais) (BRASIL, 2018);

Para compreender melhor sobre o assunto vejam-se os dizeres do doutrinador Justen Filho (2016):

O §8.º disciplina situação especial, referida a licitações com peculiaridades técnicas, em que a execução do objeto comporta pluralidade de soluções técnicas. As licitações de alta complexidade técnica versam sobre objeto cuja execução exige alta especialização ou que versam sobre serviços públicos essenciais. As questões técnicas serão avaliadas, sempre, antes das questões comerciais, **devendo existir critérios objetivos para nortear a elaboração das ofertas e seu exame pela Administração**. Nessas hipóteses, o edital poderá prever a formulação de uma “proposta de metodologia de execução”.

Como pode ser observado, quando da exigência de apresentação de metodologia de execução, o edital deve prever os critérios objetivos para subsidiar o licitante a elaborar sua proposta e para facilitar a avaliação por parte da administração.

2.6.2 Jurisprudência e irregularidades

Por tratar-se de tema restrito, a presente pesquisa logrou maior êxito nos julgados do TCU, dos quais se colhe como principal irregularidade a utilização de critérios subjetivos para avaliação da metodologia de execução, como exemplo a seguir.

9.3.3. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, os quais afrontam o disposto nos arts. 3º e 30, da Lei 8.666/1993, e em farta jurisprudência do TCU (cf. Súmula TCU 263/2011 e Acórdãos 1.636/2007, 2.359/2007, 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008, 1.733/2010, 222/2013, 1.023/2013, 1.223/2013, 1.998/2013, 2.373/2013, 602/2015 e 1.252/2016, todos do Plenário), no que concerne à:

[...]

9.3.3.4. utilização de critérios subjetivos de avaliação de metodologia de execução. (Acórdão 1923/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

2.6.3 Redação ilustrativa para Edital

Por se tratar de um tema que dependente totalmente do caso concreto, não é possível apresentar uma redação ilustrativa padronizada para inserção nos editais.

A título de orientação, cabe ressaltar que a exigência de metodologia de execução, como critério de habilitação, atualmente, só é possível para obras, serviços e compras com valor estimado superior à R\$ 82.500.000 e que envolva alta complexidade técnica. Ademais, o edital deve prever critérios objetivos, tanto para subsidiar o licitante a elaborar sua proposta, quanto para a sua avaliação pelo ente público.

CONCLUSÃO

No intuito de promover uma discussão sobre cada uma das exigências de qualificação técnica apresentadas pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, recorreu-se à legislação pertinente, aos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, buscando a jurisprudência majoritária, além de utilizar-se das lições dos principais autores do assunto.

No desenvolvimento do presente estudo constataram-se diversas irregularidades relacionadas às exigências de qualificação técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia. Estas incorreções trazem diversos transtornos aos órgãos públicos, como questionamentos e impugnações dos licitantes, intervenções de Tribunais de Contas, suspensões judiciais, dentre outros. Quando necessárias, as republicações de editais acarretam em ônus administrativos e financeiros à administração, postergam a conclusão do objeto licitado e, conseqüentemente, a disponibilização do benefício à sociedade. No intuito de alertar os envolvidos como tais contratações, no Apêndice 2 deste artigo, listam-se as principais irregularidades relacionadas ao tema.

Apesar de causar dúvida nos agentes públicos, as exigências de qualificação técnica são de suma importância para o sucesso da futura execução contratual, haja vista que se bem definidas, eliminam da disputa as empresas tecnicamente incapazes. Por outro lado, se mal elaboradas podem tornar-se inócuas ou até mesmo restringir a competição do certame, excluindo empresas capacitadas.

Diante do cenário exposto, neste trabalho apresentam-se redações ilustrativas para as principais exigências de qualificação técnica do art. 30 da Lei nº 8.666/93, podendo ser utilizadas nos editais de obras e serviços de engenharia. Destaca-se que os modelos textuais estão agrupados no Apêndice 1 deste artigo.

A utilização dessas redações proporciona as seguintes vantagens: padronização textual, maior agilidade na definição das exigências, segurança aos órgãos licitantes, aperfeiçoamento dos atos da Administração Pública, redução na quantidade de questionamentos, impugnações e republicações de editais, além de contribuir para a seleção de empresa tecnicamente capacitada, sem restringir a competição do certame.

Por fim, cabe destacar que este estudo também apresentou arguições relacionadas ao Regime Diferenciado de Contratação – RDC, em especial, à contratação integrada, que alterou o paradigma estabelecido pela Lei nº 8.666/93, ao possibilitar a contratação unificada de elaboração de projeto (básico e executivo) e de execução do empreendimento.

REFERÊNCIAS

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização:** (Legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizados até 30 nov. 2015). 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BAETA, André Pachioni. **Regime diferenciado de contratações públicas: aplicado às licitações e contratos de obras públicas.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pini, 2016.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

_____. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.

_____. Mensagem de Veto nº 335, de 21 de junho de 1993. Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 1.491, de 1991 (nº 59/92 no Senado Federal).⁴

_____. Mensagem de Veto nº 436, de 8 de junho de 1994. Veta parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.⁵

CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. **Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU.** 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, André. **Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas.** São Paulo: Pini, 2013.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Aline de (05/09/2017). **Polêmicas da Súmula 222 do TCU: todos os entes federativos são submissos às decisões do TCU?** Disponível em Sollicita:

4 Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

5 Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que alterou a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

<https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=11228&n=pol%C3%AAmicas-das%C3%BAmula-222-do-tcu>. Acesso em 19/06/18.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. **Pesquisa jurisprudência**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/>>. Acesso de: 01 abr. a 20 jul. 2018.

_____. **Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas**. Brasília: TCU, 2014.

APÊNDICE 1 – REDAÇÃO ILUSTRATIVA PARA EDITAIS DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA⁶

REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE COMPETENTE

- 1) Registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no CREA ou CAU de qualquer jurisdição.

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

- 2) Comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando experiência anterior na(s) seguinte(s) atividade(s):
 - *Atividade/serviço 1;* ^{7,8,9,10,11}
 - *Atividade/serviço 2;*
 - *Atividade/serviço n.*

2.1) A comprovação das atividades poderá ser realizada por meio de um ou mais atestados.

2.2) A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) com o licitante poderá ser realizada por meio de uma das seguintes formas: cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social do licitante (para sócios), cópia do contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), acompanhada da anuência deste.

6 As exigências de qualificação técnica não podem exceder às previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo ser definidas de acordo com o caso concreto. Para maiores esclarecimentos, verificar a abordagem apresentada no tópico 2 deste artigo.

7 Deve ser, **cumulativamente**, relevante (técnica) e significativa (financeira);

8 Não deve corresponder a serviço que será subcontratado, quando da execução do empreendimento;

9 Não deve ser detalhada de maneira excessiva e desnecessária e/ou ser direcionado a determinado método de execução, tipo de obra e local específico de execução.

10 Em situações específicas, como obras de pequeno porte ou quando as parcelas mais relevantes do empreendimento não corresponderem a serviços tecnicamente relevantes ou passíveis de subcontratação, a comprovação pode ser realizada por meio de experiência da obra/serviço como um todo, conforme defende Mendes (2013). Para maiores esclarecimentos, verificar a abordagem apresentada no tópico 2.2 deste artigo.

11 Para RDC – contratação integrada atentar-se às considerações abordadas no tópico 2.2 deste artigo.

- 2.3) O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

- 3) Comprovação de o licitante possuir atestado(s) técnico(s), em seu nome, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando experiência anterior na(s) atividade(s) relacionada(s) a seguir, com o(s) respectivo(s) quantitativo(s):

Atividade/serviço ^{12,13,14,15,16}	Unidade	Quantidade ¹⁷
<i>1</i>	<i>x</i>	<i>xx,xx</i>
<i>2</i>	<i>x</i>	<i>xx,xx</i>
<i>n</i>	<i>x</i>	<i>xx,xx</i>

- 3.1) A comprovação da(s) atividade(s) poderá ser realizada por meio de um ou mais atestados, admitindo-se a somatória de quantitativos.¹⁸

INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

- 4) Declaração formal de disponibilidade futura (quando da execução), emitida pela licitante, acompanhada da relação explícita das máquinas, dos equipamentos e do pessoal técnico especializado para a realização dos serviços a serem contratados.¹⁹

12 Deve ser, **cumulativamente**, relevante (técnica) e significativa (financeira);

13 Não deve corresponder a serviço que será subcontratado, quando da execução do empreendimento;

14 Não deve ser detalhada de maneira excessiva e desnecessária e/ou ser direcionado a determinado método de execução, tipo de obra e local específico de execução.

15 Em situações específicas, como obras de pequeno porte ou quando as parcelas mais relevantes do empreendimento não corresponderem a serviços tecnicamente relevantes ou passíveis de subcontratação, a comprovação pode ser realizada por meio de experiência da obra/serviço como um todo, conforme defende Mendes (2013). Para maiores esclarecimentos, verificar a abordagem apresentada no tópico 2.2 deste artigo.

16 Para RDC – contratação integrada atentar-se às considerações abordadas no tópico 2.2 deste artigo

17 A quantidade exigida deve ser limitada a 50% do quantitativo licitado.

18 Em situações excepcionais, tecnicamente justificadas, pode-se limitar (ou não admitir) o somatório de atestados.

19 Caso o contratante queira, é interessante a disponibilização de modelo de declaração, ressaltando que são vedadas as exigências de vínculo trabalhista, de propriedade e de localização prévia.

VISITA TÉCNICA

- 5) Apresentar “Atestado de Visita”, emitido pelo órgão contratante em nome do licitante, indicando que este tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação **ou** Declaração Formal, emitida pelo licitante, informando que tem plenos conhecimentos das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não utilizará tal situação para quaisquer questionamentos futuros.²⁰
- 5.1) A visita técnica poderá ser realizada desde a publicação do edital até o dia útil antecessor ao da data marcada para a sessão de recebimento da documentação dos licitantes, no período das *8h às 12h e das 14h às 18h*. As empresas interessadas devem agendar a inspeção, por meio do telefone *(xx) xxxx-xxxx*.
- 5.2) No momento da inspeção, o profissional indicado pelo licitante deve apresentar documento pessoal e ato de indicação da empresa (procuração, ato constitutivo para sócio, dentre outros). Após a vistoria, o órgão contratante emitirá o “Atestado de Visita” constando, dentre outros, a data da inspeção, o nome do licitante, o nome do profissional indicado pela empresa e o nome e a assinatura do representante da administração.

²⁰ Em situações excepcionais, tecnicamente justificadas, a visita técnica poderá ser de caráter obrigatório.

APÊNDICE 2 – PRINCIPAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE COMPETENTE

- Exigência de visto no CREA local para fins de habilitação;
- Exigência de regularidade ou quitação junto ao CREA;

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

- Exigência de parcelas (serviços) que não são **cumulativamente** relevantes e significativos;
- Exigência de parcelas (serviços) que serão subcontratados;
- Exigência de item/serviço detalhado de maneira excessiva e desnecessária (Ex. CBUQ de 5 cm), vinculado à metodologia executiva ou tipologia da obra (Ex. dragagem mediante sucção e recalque) ou executado em local específico (Ex. dragagem no estado do Rio de Janeiro);
- Exigência de quantitativos para a capacitação técnico-profissional;
- Exigência de quantitativos excessivos para a capacitação técnico-operacional;
- Exigência de atestado registrado, cancelado ou “vistado” no CREA, para fins de capacitação técnico-operacional;
- Exigência de número mínimo, máximo ou limitação ao somatório de atestados;
- Exigência de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa.

INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

- Exigência de constar no quadro permanente da empresa, na data da licitação, determinados profissionais, como exemplo, engenheiro civil, técnico de segurança do trabalho, dentre outros;
- Exigência de disponibilidade prévia de usina de asfalto;

VISITA TÉCNICA

- Visita técnica obrigatória;
- Visita técnica realizada em data e horário únicos;

- Prazo exíguo para realização da visita técnica;
- Exigência de profissional específico para a realização da visita (responsável técnico, profissional detentor de atestados técnicos, engenheiro civil, etc);

ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL.

- Certificação ISO, PBPQ e outros;
- Declaração ou carta de solidariedade do fabricante;
- Certificação INMETRO para produtos/equipamentos a serem utilizados na obra;²¹
- Licença de operação para equipamentos/máquinas e correlatos, necessários para a execução dos serviços contratados;²²

METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

- Utilização de critérios subjetivos para avaliar a metodologia de execução.

21 Dependendo do caso concreto, existem divergências na jurisprudência. Ver maiores detalhes no tópico 2.5 deste artigo;

22 A licença aqui citada não se refere às licenças concedidas para execução de obras. Ver maiores detalhes no tópico 2.5 deste artigo.